



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5000003-82.2013.8.21.0120

FALIDA: RODOTITI TRANSPORTES LTDA. EPP (CNPJ n° 04.540.228/0001-25)

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 16/08/2018

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A**

Natureza: divergência de sujeição.

Pretensão: excluir o crédito da relação de credores.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de registro de veículo; Cédula de Crédito Bancário nº 0785956-2; procuração.

Resultado:

- pretensão embasada na Cédula de Crédito Bancário nº 0785956-2 (FINAME PROCAMINHONEIRO), destinada à aquisição de veículo com as seguintes condições:

- 1 -

II – Características da Operação					
1 – Valor dos Recursos					
1.1 – Valor Total do Crédito R\$					
Equivalente ao valor financiado do(s) Bem(ns) objeto(s) desta operação acrescido do Encargo por Concessão de Garantia pelo FGI – ECG, calculado conforme cláusula 3.1 e % FGI indicado no quadro II-1.4					
1.2 – Valor Financiado do Bem	1.3 - Recursos Próprios do Emitente - Contrapartida	1.4 – Percentual Garantido pelo FGI			
R\$ 292.500,00	R\$ 32.500,00	80%			
2 – Prazo (em meses)					
Período/Fase	Quantidade (meses)	Periodicidade de Pagamento	Vencimento da 1ª Parcela	Vencimento da Última Parcela	
Carença	6	TRIMESTRAL	15/04/2011	15/07/2011	
Amortização	66	MENSAL E	15/08/2011	15/01/2017	
Encargos					
Total	72	Meses			
3 – Praça de Pagamento:					
PAIM FILHO					
4 – Características dos Subcréditos					
4.1 – Subcrédito “A”					
Forma de Utilização dos Recursos					
Valor do Subcrédito		Utilização			
R\$ 292.500,00	(+) ECG (cláusula 3.1)	(1) Parcela(s)			
Encargos					
Juros Efetivos		Remuneração do Credor	Remuneração do Finame	IOF	
4,5000 % ao ano- 0,3674 % ao mês		3,0000 % ao ano	1,5000 % ao ano	0 (Zero)%	
Indexador Prolífero					



- a alienação fiduciária do CAMINHÃO TRATOR, modelo IVECO STRALIS 570S41T, chassi nº 93ZS2MSH08811397, RENAVAM 283550058, placa IRP 7734, foi comprovada por meio de certidão de registro do DETRAN/RS:

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária: Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12
Restrição RENAJUD: Circulação: VARA JUDICIAL DE SANANDUVA - Processo Judicial: 12011400001676 - Tribunal:TJRS-Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Restrição RENAJUD: Circulação: VARA JUDICIAL DE SANANDUVA - Processo Judicial: 12011300005904 - Tribunal:TJRS-Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

- sucede que o art. 49, § 3º, da LRF, não se aplica à falência, mas, sim, à Recuperação Judicial;
- eventualmente, poderá o Banco se valer de incidente de restituição para reaver os bens dados em garantia, eis que na alienação fiduciária o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel do bem dado em garantia;
- afinal, o art. 7º, do Decreto-Lei nº 911/1969, prevê o direito de restituição do bem alienado fiduciariamente em caso de falência;
- logo, para fins de alocação na falência, o crédito com alienação fiduciária em garantia se aloca dentre os quirografários;
- nesse sentido, vale-se da jurisprudência do egrégio TJSP:

- 2 -

“Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem – Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Bens vinculados à alienação fiduciária, ao arrendamento ou à reserva de domínio não se submetem aos efeitos da recuperação (§3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05). Ausência de violação ao princípio da função social da propriedade. Inexistência de conflito normativo com o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal. Regra específica que deve prevalecer sobre a norma principiológica. Precedente do E. STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Ocorrência. Quitação de 86% da dívida afasta o interesse de agravada, terminado o prazo de



suspensão referido no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, executar a garantia fiduciária com a consequente retirada e venda dos bens transferidos pela agravante Moviter em decorrência da celebração da cédula de crédito bancário. Necessidade de se equalizar os interesses conflitantes. Reconhecimento do adimplemento substancial e desvinculação dos bens dados em garantia da dívida representada pelas parcelas inadimplidas ao mesmo tempo em que se exclui a agravada do plano de recuperação e a autorizar a execução individual da devedora. Na hipótese de a recuperação judicial ser convolada em falência, eventual crédito da agravada ainda remanescente, deve compor o quadro geral de credores na classe de quirografária. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124572-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016) (sublinhamos)

- *in casu*, porém, o Banco não apontou o valor devido na data da decretação da falência, pelo que deixa de constar da relação de credores;
- divergência desacolhida.

Providências:

- nada a fazer.

- 3 -

02.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, parágrafo único:

- R\$ 94.295,38 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 291.242,44 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; estatuto social; extrato de ata de reunião ordinária do Conselho de Administração; procuração; substabelecimento; edital do art. 99, parágrafo único, da LRF; cópia do DJE de 05/05/2011; Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 450.802.604 e demonstrativo de conta; Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 450.802.234 e demonstrativo de conta; Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica - Cláusulas Especiais NR. 450.801.776 e demonstrativo de



conta; Cédula de Crédito Comercial NR. 450.802.184 e demonstrativo de conta; Nota de Crédito Comercial NR. 450.802.052 e demonstrativo de conta

Resultado:

- pretensão embasada no **(i)** Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 450.802.604, **(ii)** Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 450.802.234; **(iii)** Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica - Cláusulas Especiais NR. 450.801.784; **(iv)** Cédula de Crédito Comercial NR. 450.802.184; e **(v)** Nota de Crédito Comercial NR. 450.802.052;
- do edital do art. 99, parágrafo único, da LRF, extrai-se a existência de crédito em favor da Casa Bancária A dentre os quirografários, no valor de R\$ 94.295,38;
- o Banco apresentou os títulos que deram origem ao alegado crédito de R\$ R\$ 291.242,44;
- relativamente ao **(iii)** Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica - Cláusulas Especiais NR. 450.801.784, indicado no pedido, o Credor trouxe o correspondente demonstrativo de conta; por outro lado, juntou o Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica - Cláusulas Especiais NR. 450.801.776, isto é, com número diverso;
- o crédito perseguido está assim composto:
 - R\$ 56.712,43 – 450.802.184 – atualizado até 31/07/2018;
 - R\$ 135.446,38 – 450.801.784 – atualizado até 31/07/2018;
 - R\$ 10.132,68 – 450.802.052 – atualizado até 31/07/2018;
 - R\$ 6.150,67 – 450.802.234 – atualizado até 31/07/2018;
 - R\$ 82.800,28 – 450.802.604 – atualizado até 31/07/2018;
- a insurgência se cinge à atualização do valor dos créditos;
- os cálculos apresentados pelo Banco não estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF, eis que atualizados até 31/07/2018, em data diversa da decretação da falência, ocorrida em 16/08/2018;
- nada obstante, como o Banco limitou a atualização à data anterior à quebra, não há prejuízo à Massa Falida, atendo-se a Administração Judicial ao pedido, pelo princípio da congruência ao pedido;
- inexiste qualquer privilégio ou garantia em favor do Credor, nem o mesmo invoca classificação diversa;



- divergência acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de titularidade do BANCO DO BRASIL S/A de R\$ 94.295,38 para R\$ 291.242,44, dentre os quirografários (art. 83, VI, “a”, da LRF).
-